

PARECER N.º DEJUR/CMM/VMS-10/2022

1 Relatório

O Diretor do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, Dr. Ronaldo Giusti Abreu, submete à apreciação deste assessor jurídico, nos termos do art. 70, § 3.º, do Regimento Interno (Resolução n.º 512, de 26 de novembro de 2020), o Processo n.º 48/2022, que tem por objeto o Projeto de Lei n.º 16/2022 (n.º 8/2022 na origem), de autoria do Prefeito Municipal. Transcrevo, para facilidade entendimento, a ementa, a qual diz o seguinte:

Dispõe sobre a localização e fiscalização nos ferros-velhos estabelecimentos de comercialização de material metálico denominado sucata, como medida de prevenção e combate ao furto e roubo de cabos, fios metálicos, tampas de bueiro, placas de lápides e crucifixos de bronze e outros similares e dá outras providências.

É o relatório. Fundamento. Opino.

2 Fundamentação

Com o pedido de máxima vênia, anoto como preliminar que o projeto de lei tem alguns problemas na redação, ao longo de todo o texto, problemas estes cuja correção ficam a critério da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, na forma do art. 50, inciso I, combinado com o art. 182, ambos do Regimento Interno, mediante a apresentação de emendas. Alguns são problemas gramaticais, outros são problemas de técnica legislativa.

À guisa de exemplo dos vários problemas de redação do projeto de lei, citem-se a **ausência da vírgula** que deveria ter sido posta entre as palavras “ferros-velhos” e “estabelecimentos”, na segunda linha da ementa, bem como a **ocorrência de ponto final no meio do texto do artigo**, fenômeno este que se verifica nos arts. 3.º, 4.º e 6.º, o que fere a técnica legislativa. Ponto final no meio do texto de um artigo indica sempre a necessidade de reescrever o texto, para eliminar o ponto final posto antes do fim. Reescrever ou, conforme o caso, criar parágrafo único.

No mérito, se forem feitas as correções a que aludi preliminarmente, nada tenho para opor à tramitação regular e por fim à aprovação do projeto de lei, uma vez que a matéria se inclui dentre os assuntos de interesse local e, por conseguinte, está dentro da competência legislativa do Município, a qual está prevista expressamente prevista no inciso I do art. 30 da Constituição da República.

O assunto é de interesse local e da competência legislativa do Município, porque, para bem além da coibição penal, a qual fica a cargo do Estado-membro, é obrigação do Município legislar e promover, no âmbito de sua competência, as ações que julgar necessárias para coibir o comércio ilícito alimentador do furto ou mesmo roubo de materiais e produtos.

Quanto às comissões técnicas que devem ser ouvidas, além da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, também deve emitir parecer sobre o projeto a Comissão de Mineração, Energia, Meio Ambiente, Trabalho, Indústria, Comércio e Economia, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, o quórum para deliberação da matéria é o de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 219 do Regimento Interno, pois não existe outro quórum especificado para o caso no Regimento nem na Lei Orgânica do Município.

3 Conclusão

Diante do exposto, concluo favoravelmente à continuidade de tramitação e, por fim, à aprovação do Projeto de Lei n.º 16/2022 (n.º 8/2022 na origem), de autoria do Prefeito Municipal, ora em análise. Recomendo, porém, que, a juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, sejam feitas as correções gramaticais e de técnica legislativa, conforme foi dito na fase preliminar da fundamentação.

É, salvo melhor juízo, o meu parecer.

Câmara Municipal de Marabá (PA), 11 de abril de 2022.

VALDINAR MONTEIRO DE SOUZA
Advogado – OAB-PA 11.121
Assessor Jurídico – CMM – Port. 148-A/2009-DP-GP/CMM